



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO nº 141/2013

Processo nº 65-24.2013.6.04.0000 – Classe 26

Requisição de servidor

Interessado: Juízo da 59ª ZE – Manaus

Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

EMENTA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. ACÚMULO OCASIONAL DE SERVIÇO NA ZONA ELEITORAL REQUERENTE. CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral justifica a requisição de outros servidores, nos termos da Res. TSE nº 23.255/2010, art. 7º e Lei nº 6.999/1982, art. 3º.

2. Pedido deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição do servidor **Célio Henrique Guerra** para a 34ª ZE – Manaus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de abril de 2013.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente

Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Relator

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de requisição do servidor Célio Henrique Guerra, formulada pela MM. Juíza Eleitoral da 59ª Zona, em Manaus.

Informa a ilustre Magistrada que o servidor é Técnico Judiciário do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Justifica a solicitação, face a demanda de serviços e do reduzido quadro funcional à disposição daquela Zona Eleitoral, uma das maiores deste Estado.

Registra que o servidor atuou anteriormente neste Tribunal, como requisitado, no período de 16/08/2012 a 19/12/2012, apresentando a experiência almejada em um momento de grande fluxo de atividades.

Parecer técnico da Seção de Informações Processuais às fls. 11/14, pela inexistência de óbice legal à requisição e, em igual sentido, manifestação da ilustre Secretária de Gestão de Pessoas à fl. 15.

Parecer ministerial às fls. 20/21, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O pedido adequa-se aos requisitos legais, não havendo óbice ao seu deferimento.

Foi examinado pelas unidades técnicas desta Corte, que não apontaram qualquer ilegalidade no mesmo.

O acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral justifica a requisição de outros servidores, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.999/1982 e art. 7º da Res. TSE nº 23.255/2010.

Assim, estando o pedido de acordo com a legislação pertinente, encaminho voto no sentido de deferir a solicitação de requisição do Servidor Célio Henrique Guerra, para a 59ª Zona Eleitoral.

É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.

Manaus, 22 de abril de 2013


Des. **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Relator